

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº
012/2021. PREGÃO PRESENCIAL
001/2021. QUESTIONAMENTOS SOBRE
HABILITAÇÃO DE EMPRESA
DECLARADA VENCEDORA.
COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE
DILIGÊNCIA. OPINATIVO PELA
LEGALIDADE E PROSSEGUIMENTO DO
CERTAME. LEI Nº 8666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório nº 012/2021 na modalidade Pregão Presencial nº 001/2021, cujo o objeto é a contratação de empresa para locação de equipamento tipo veículo com implemento (PICK UP COM ESCADA PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA), atendendo às necessidades do Município de Tamandaré/PE.

No transcorrer do processo administrativo, no dia e hora marcados no instrumento convocatório, foi deflagrado o certame e, após a liturgia de praxe, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) analisou a documentação ofertada pelos licitantes, a fim de aferir-lhes os requisitos necessários às respectivas habilitações.

Sendo assim, após a abertura das propostas, foi considerada vencedora a empresa WELINTON J MENDES DA SILVA -ME (CNPJ nº 14.429.821/0001-52).

Após proclamação do resultado, a empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS manifestou seu inconformismo, alegando, em síntese,

que a empresa vencedora: “... não cumpriu o item 11.5.1, apresentando atestado de capacidade técnica não compatível com o objeto licitado, solicitou ainda que fosse realizada diligência na empresa que emitiu o atestado para comprovação da prestação do serviço”. Em conclusão, aduziu a recorrente: “que a declaração apresentada está assinada por profissional que não seria o mesmo que assina o balanço patrimonial da empresa”.

Para melhor percepção da realidade fenomênica, a Administração realizou diligência junto a empresa WELINTON J MENDES DA SILVA - ME, visando sanar eventuais dúvidas levantadas pela Recorrente.

Ato sequente, a Pregoeira submeteu o presente processo licitatório à análise desta assessoria jurídica.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 10.520/02, que disciplina a modalidade de licitação do Pregão, positiva em seu artigo 9º, que se aplica de forma subsidiária a Lei nº 8.666/93. Assim sendo, a Lei Geral de Licitações, prescreve em seu artigo 43, § 3º, a possibilidade de realização de diligências por parte da Comissão de Licitação. Senão, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



No caso em tela, a autoridade competente para realizar a diligência é a Pregoeira, servidora responsável pela condução do processo licitatório na modalidade Pregão.

Sendo assim, visando esclarecer as dúvidas levantadas na sessão, sobre a capacidade técnica e a documentação apresentada pela empresa WELINTON J MENDES DA SILVA -ME, a autoridade competente realizou diligência junto à licitante, a fim de verificar sua capacidade técnica.

Nessa esteira, compulsando os autos, verifica-se que a Pregoeira solicitou a empresa classificada a documentação que comprove a efetiva execução do objeto do atestado de capacidade técnica apresentado.

Dessa forma, consta no processo relatório realizado pela Pregoeira, no qual afirma o recebimento da documentação solicitada, da mesma forma que conclui pelo atendimento dos requisitos e da veracidade da documentação apresentada.

Dessarte, nota-se que todos os questionamentos levantados foram sanados integralmente através da diligência realizada, em conformidade com o art. 43, § 3º da Lei de Licitações. Em sendo assim, percebe-se que o procedimento transcorreu balizado nos ditames previstos na lei de regência, em respeito ao princípio da Constitucional da legalidade, de igual modo, previsto na Lei de Licitações em seu art. 3º. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Portanto, levando em consideração que os questionamentos levantados sobre a Empresa vencedora foram dirimidos através de diligência, realizada pela autoridade competente, conforme prescreve a Lei de Licitações, constata-se que o presente procedimento está de acordo com a estrita legalidade, podendo assim, prosseguir para as demais fases.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando os atos praticados no presente procedimento, assim como a legislação vigente sobre a matéria, OPINA esta assessoria jurídica pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** e, conseqüentemente, pelo **PROSSEGUIMENTO** do certame, haja vista que transcorreu sob a ótica da estrita legalidade, para que ao final, seja o procedimento homologado e adjudicado.

É, S.M.J., o parecer, que submeto à análise superior.

19
Tamandaré-PE, 20 de abril de 2021.


JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610